

Ponta Porã – MS, 23 de dezembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais

Prefeito Municipal

LEI N°. 4.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre o Sistema Funerário Municipal e o Fundo Municipal de Cemitério e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Os serviços funerários são serviços públicos, podendo ser prestados diretamente pelo Município ou por particulares, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - AUTORIDADE NOTARIAL - pessoa legalmente autorizada a emitir a Certidão de Óbito, no local do falecimento através do Cartório de Registro Civil;

II - CAPELA DE VELÓRIO - local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

VII - DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - pessoa carente, assim declarada pelo órgão municipal competente, ou aquela não identificada pela autoridade competente;

VIII - EMBALSAMAMENTO - técnica utilizada para a conservação de cadáver que envolve a retirada das vísceras;

IX - EMPRESA FUNERÁRIA - pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços funerários que consiste em confeccionar ou comercializar urnas funerárias, tendo como atribuição a organização do velório, transporte de corpos, restos mortais e atividades de preparo de corpos para sepultamento;

X - GUIA DE SEPULTAMENTO - documento expedido pela autoridade competente, contendo os dados para a Certidão de Óbito;

XI - TRASLADO - transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;

XII - URNA MORTUÁRIA - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;

XIII - TANATOPRAXIA - técnica que envolve a conservação de cadáveres mediante a aplicação de produtos químicos;

Art. 3º. A instalação de novas empresas de serviços funerários e a adequação das existentes atenderá às exigências contidas nesta Lei, observadas, ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I - Plano Diretor Participativo do Município;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

III - Código Urbanístico Municipal;

IV - Leis Sanitárias e Ambientais Municipais, Estaduais e Federais;

V - Normas técnicas especiais estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Nacional para o funcionamento de estabelecimento funerário e congêneres.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL

Art. 4º. Fica criado o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento das famílias residentes no município de Ponta Porã, ou que dele vierem a utilizar.

Art. 5º. O serviço funerário poderá ser realizado por particulares, mediante concessão onerosa do serviço público, através de procedimento licitatório, instaurado previamente, para prestação do serviço no âmbito municipal, observado o disposto no art. 175 da Constituição Federal, no art. 115 da Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 6º. Para os fins do disposto nesta lei considera-se:

I – Concessão Onerosa do Serviço Funerário Municipal: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, na forma desta Lei Complementar, por meio de concorrência pública a pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e prazo determinado e mediante pagamento da outorga;

II - Objeto da concessão: a prestação e exploração do Serviço Funerário dentro dos limites do Município de Ponta Porã;

III - Poder Concedente: o Município de Ponta Porã;

IV - Concessionária: pessoa jurídica selecionada mediante licitação, na modalidade concorrência.

Art. 7º. São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

a) Remoção de Restos Mortais Humanos: medidas e procedimentos relacionados à remoção de restos mortais humanos, em urna funerária, bandeja ou embalagem específica, desde o local do óbito até o Estabelecimento Funerário, adotando-se todos os cuidados de biossegurança necessários para se evitar a contaminação de pessoas e/ou do ambiente.

b) Higienização de restos mortais humanos: medidas e procedimentos utilizados para limpeza e anti-sepsia de restos mortais humanos, com o objetivo de prepará-los para procedimentos de conservação, inumação ou outra forma de destino;

c) Tamponamento de restos mortais humanos: uso de tampões para vedação dos orifícios do cadáver;

d) Conservação de restos mortais humanos: empregos de técnicas, através das quais os restos mortais humanos são submetidos a tratamentos químicos, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formalização, respectivamente.

e) Tanatopraxia: emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem;

f) Ornamentação de Urnas funerárias: consistem na colocação de flores, véus e adornos decorativos e religiosos, conforme tradições e orientação religiosa;

g) Necromaquiagem: consiste na execução de maquiagem de cadáveres, com aplicação de cosméticos específicos;

h) Comércio de artigos funerários: exposição para venda de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;

i) Velório: consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa. Ato de velar cadáveres;

j) Traslado de restos mortais humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive aquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até sua destinação final.

k) Administração de planos, convênios e auxílio-funeral.

Art. 8º. As empresas funerárias deverão observar as prescrições do Código de Ética e auto-regulamentação do setor funerário, o Código de Defesa do Consumidor e demais regulamentos afins, sob pena de instauração de procedimento administrativo pelo Município, para averiguar e aplicar as sanções nos termos da legislação vigente.

Art. 9. As empresas funerárias que apresentarem Alvará de Funcionamento e da Vigilância Sanitária em vigor na data da publicação desta Lei receberão delegação de serviços, a título precário.

§1º A delegação de serviços a título precário prevista neste artigo permanecerá válida pelo prazo necessário à organização da licitação que precederá a outorga das concessões que as substituirá.

§2º Outorgada a concessão será extinta automaticamente a delegação de serviços a título precário e os alvarás de funcionamento que trata o caput deste artigo serão cassados.

§3º As empresas funerárias devidamente documentadas junto ao Município terão uma escala de plantão, que deverá ser regulamentada por Decreto.

Art. 10. As empresas funerárias sediadas em outra localidade somente poderão executar o serviço funerário no Município de Ponta Porã nas seguintes situações:

I - quando o óbito tiver ocorrido em Ponta Porã e a família optar pelo sepultamento em outra cidade;

II - quando o óbito ocorrer em outro Município e a família optar pelo sepultamento em Ponta Porã, com prévia autorização do serviço funerário municipal.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, as funerárias deverão estar regularizadas junto ao Município de origem, bem como previamente cadastradas no serviço funerário municipal.

§2º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como a dos seus funcionários.

§3º Para a execução de serviços, nos casos de empresas funerárias de outros municípios, também deverão obter a Guia de Sepultamento, emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

Art. 11. Será garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária, devendo, entretanto, a empresa escolhida ser concessionária do serviço funerário municipal ou habilitada por seu órgão competente, para prestar o serviço de traslado, quando a sede da empresa for localizada em outro Município.

Art. 12. Fica criada a Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Corpos (Guia de Sepultamento), emitida pelo Poder Público Municipal ou por entidade delegada para esta finalidade.

§ 1º A guia prevista no caput deste artigo será emitida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste Município.

§ 2º A Guia de Sepultamento será emitida em número de vias suficientes para as seguintes atividades:

- a) liberação do corpo junto ao local onde se encontra;
- b) traslado do corpo do local onde se encontra ao local onde será sepultado;
- c) sepultamento do corpo;
- d) controle da Comissão Municipal de Serviço Funerário;
- e) guarda do familiar ou responsável pelo sepultamento.

Art. 13. A liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos, encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Ponta Porã ficam condicionados à apresentação da Guia de Sepultamento.

§1º A não observância do disposto neste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- a) multa de 250 Unidades Fiscais de Ponta Porã (UFPP) na primeira infração;
- b) multa de 500 Unidades Fiscais de Ponta Porã (UFPP) na segunda infração;
- c) multa de 1.000 Unidades Fiscais de Ponta Porã (UFPP), a partir da terceira infração;
- d) suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- e) cassação da concessão de serviços ou da habilitação.

§2º Considera-se infrator, para fins deste artigo, o hospital, clínica, cemitério, empresa funerária e demais órgãos responsáveis pela liberação ou sepultamento sem a correspondente guia.

Art. 14. Para prevenir riscos à salubridade pública todo o transporte de corpos e traslados no Município, somente poderá ocorrer em veículos devidamente adequados a este serviço.

Parágrafo único. Os veículos devidamente adaptados para o transporte de corpos serão vistoriados periodicamente pelo órgão público competente.

Art. 15. Os estabelecimentos prestadores de serviços de preparo, higienização e/ou tamponamento, tanatopraxia e conservação de corpos deverão seguir as normas vigentes que regulamentam estas atividades.

Art. 16. As atividades das empresas funerárias e os procedimentos de liberação de corpos nos necrotérios dos hospitais públicos e privados não regulamentados reger-se-ão por esta Lei, decretos, regulamentos e demais atos emanados pelo poder competente.

Art. 17. A fiscalização das ações do Sistema Funerário Municipal compete ao Poder Público.

Art. 18. As concessionárias serão obrigadas a prestar serviço gratuito ao destinatário da assistência social, através de sistema de rodízio entre as prestadoras.

§1º No serviço gratuito ao destinatário da assistência social deverão ser prestadas obrigatoriamente as seguintes atividades: preparação do corpo, fornecimento de urna mortuária, remoção e transporte de cadáveres, ossadas e membros e cessão de capela de velório.

§2º O atendimento gratuito aos destinatários da assistência social que trata o caput deste artigo será de no mínimo 10 (dez) por mês.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 19. É proibida qualquer liberação de corpo, traslado e/ou sepultamento sem as respectivas Guia de Sepultamento, emitida pelo Município de Ponta Porã, e a Certidão de Óbito, ambas originais.

Art. 20. A inobservância do disposto nesta Lei, do Código de Ética, da auto-regulamentação do setor funerário, do edital de licitação e/ou do contrato de concessão sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nas leis sanitárias e das normas técnicas pertinentes:

I - advertência;

II - multa;

III - intervenção;

IV - cancelamento da licença;

V - caducidade da concessão;

VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 21. Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 22. O estabelecimento será interditado após o trânsito em julgado da decisão administrativa que verificou procedente o ato infracional cometido.

Art. 23. Após notificação, multa e interdição, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa na forma do Código Tributário do Município - CTM, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a consequente caducidade da concessão ou será determinado o fechamento do estabelecimento.

Art. 24. Incidirá multa de:

I – 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Ponta Porã - UFPP, por recusa de prestação de serviços funerários a destinatário da assistência social e à vítima de epidemia, calamidade e catástrofe;

II - 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Ponta Porã - UFPP, pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei e do Código de Ética, exceto aquelas disposições já estabelecidas pelo art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da multa que trata o inciso I deste artigo será computada individualmente por óbito recusado.

Art. 25. A concessão de serviço público será extinta nos seguintes casos:

I - advento do término do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE CEMITÉRIOS

Art. 26. Fica o Município autorizado a criar o Fundo Municipal de cemitérios com a finalidade de dar suporte financeiro às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços funerários do Município.

Art. 27. O Fundo Municipal de Cemitérios será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, devendo garantir a vinculação dos recursos que integram o custeio dos serviços funerários, ficando vedada à utilização desses recursos para outras finalidades que não aquela específica para a qual foi criada.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Cemitérios serão assim constituídos:

I - recursos orçamentários do Município;

II - os provenientes das tarifas cobradas pelos serviços de sepultamento, concessão onerosa, abertura de sepulcros, catacumbas e nichos, exumações, fechamento de canteiros, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério entre outros serviços;

III- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas e recursos eventuais;

IV - rendas provenientes de aplicações financeiras;

V - sobras de recursos destinados ao Fundo e não utilizados no exercício;

VI - rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do serviço funerário;

VII – os provenientes de multas;

VIII - os provenientes de transferências de acordos, ajustes, contratos ou convênios que venham a ser firmados com órgãos federais ou estaduais.

Art. 28. Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, serão depositados em instituição financeira pública, em conta intitulada Fundo Municipal de Cemitério, a qual será movimentada somente por autorização do Prefeito.

Art. 29. Os recursos do Fundo do Cemitério Municipal serão aplicados nas seguintes finalidades, relacionadas à recuperação física, reaparelhamento e funcionamento do Cemitério:

I – reaparelhamento e manutenção do Cemitério Municipal e da Capela de Velório Municipal;

- II – construções;
- III - aquisição de móveis e equipamentos;
- IV – serviços de conservação e manutenção;
- V – outros trabalhos para melhoramento das instalações.
- VI – aquisição de áreas de terras e construção de novos cemitérios.

CAPÍTULO VIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os serviços funerários serão executados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou sob o regime de concessão onerosa, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31. O prazo das concessões dos serviços funerários de que trata esta Lei, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que esteja atendendo as demandas e exigências do município.

Art. 32. Poderá ser outorgada concessão onerosa dos serviços funerários à quantas empresas funerárias forem interessadas, para prestação do serviço no âmbito municipal, desde que atendam as condições do edital.

Art. 33. A fiscalização das empresas funerárias realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de Poder de Polícia.

Art. 34. Os representantes de empresas concessionárias serão responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei, do Código de Ética e demais legislações afins.

Art. 35. Para fins de sepultamento, embalsamamento, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe a presente Lei, bem como as leis municipais e normas técnicas especiais pertinentes.

Art. 36. Os preços dos serviços funerários prestados por concessionárias de que trata esta Lei, não poderão ser superiores ao estabelecido no edital de licitação respectivo.

I – a revisão de preços dos serviços funerários a que se refere este artigo terá, por base, a planilha de custos apresentada pelas concessionárias, com as devidas comprovações, que será analisada pelo executivo municipal;

II - o reajuste de preços dos serviços funerários a que se refere este artigo terá, por base, o menor índice oficial de correção e serão autorizados anualmente pelo executivo municipal;

III - a data-base para reajuste de preços funerários será o mês da assinatura do contrato ou do último reajuste, sendo vedado o reajuste de preço nos casos em que a periodicidade seja inferior a 12 (doze) meses.

§1º A tabela com os preços que trata o caput do presente artigo deverá ser fixada pela concessionária em local visível.

§2º As concessionárias deverão apresentar orçamentos completos aos interessados com todas as despesas inclusas e ainda emitir nota fiscal discriminando detalhadamente todos os serviços funerários prestados.

Art. 37. As concessionárias deverão fixar em local visível ao público o número de telefone do órgão fiscalizador para reclamações e informações.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei número 3.511 de 11 de dezembro de 2006.

Ponta Porã – MS, 23 de dezembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre a concessão para exploração dos serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos das áreas urbanas do Município de Ponta Porã, do Assentamento Itamarati, do Distrito de Sangua Puitã e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes serviços:

- a) serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e úmidos domiciliares e comerciais;
- b) serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos recicláveis – coleta seletiva;
- c) serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos perigosos (sólidos, contaminados com óleo e graxa),
- d) serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde;
- e) serviços de britagem de resíduos inerentes da construção civil;
- f) serviços de picagem de madeiras oriundas de podas e da construção civil.

§1º - Os serviços objetos desta Lei serão prestados no âmbito do Município de Ponta Porã, Assentamento Itamarati e Distrito de Sangua Puitã.

§2º - A concessão de serviços públicos, previstos nesta legislação, será regida nos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987/95, Lei Federal n. 12.305/2010, Lei Orgânica do Município e pelas normas legais pertinentes.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - Resíduos sólidos e úmidos domiciliares e comerciais: provenientes de residências, comércio, parques, praças e vias públicas ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.

§1º – Os resíduos sólidos e úmidos, para efeitos de coleta, é todo e qualquer resíduo ou detrito sólido e úmido, apresentado regularmente ou expressamente para coleta e transporte, desde que colocados em sacos plásticos com capacidade de até 100(cem) litros, ou em recipientes com alças.